

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EDITAL

1. ORDEM DE SERVIÇO

OS nº 2021/00407

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Edital – Acompanhamento – Pregão Eletrônico nº 004/2020 - SPTuris

2.2. Objetivo

Verificar a regularidade do edital examinado quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 04/2020 para “Formação de registro de preços do tipo menor preço por item para contratação de empresa para prestação de serviço comum de engenharia mediante montagem, manutenção, desmontagem e retirada de palcos, TIPO 03 (48m²) e TIPO 04 (80m²), para atendimento parcelado a diversos eventos, sob o regime de empreitada por preço unitário, conforme bases, especificações e condições deste edital e seus Anexos.”

Valor estimado: R\$ 11.149.980,00 – prazo 12 meses.

SEI 7210.2020/0001404-4

2.3. Área Auditada

São Paulo Turismo - SPTURIS

2.4. Período de Realização

01.02.2021 a 05.02.2021

2.5. Período de Abrangência

Não Aplicável.

2.6. Equipe Técnica

Fernanda Cristina Belchior Gonçalo RF 20.185

Tarcila de Arruda Miranda RF 20.175

Anselmo Fernandes Rizante RF 20.269

2.7. Procedimentos

- Consulta ao processo administrativo relativo à fase interna da licitação – Processo SEI 7210.2020.0001404-4;
- Análise dos informes coletados à vista dos quesitos estabelecidos em nossos manuais internos.
- Análise da documentação obtida, verificando o atendimento das exigências contidas nos seguintes diplomas normativos: Regulamento de Licitações e Contratos – RLC da SPTuris, Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02; Leis Municipais 13.278/02 e 15.944/13, Decreto Municipal 44.279/03 e decretos regulamentares.

2.8. Siglas

Sigla	Significado
SPTuris	São Paulo Turismo S/A
CF	Constituição Federal
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
DM	Decreto Municipal
DOC	Diário Oficial da Cidade
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social

IPC-FIPE	Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas
LF	Lei Federal
LM	Lei Municipal
OS	Ordem de Serviço
PMSP	Prefeitura Municipal de São Paulo
RLC	Regulamento de Licitações e Contratos da SPTuris
SCS	Solicitação de Compras e Serviços
SRP	Sistema de Registro de Preços
TR	Termo de Referência

3. RESULTADO

3.1. Introdução

Trata o presente do Acompanhamento de Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 04/2020 (peça 10) para “Formação de registro de preços do tipo menor preço por item para contratação de empresa para prestação de serviço comum de engenharia mediante montagem, manutenção, desmontagem e retirada de palcos, TIPO 03 (48m²) e TIPO 04 (80m²), para atendimento parcelado a diversos eventos, sob o regime de empreitada por preço unitário, conforme bases, especificações e condições deste edital e seus Anexos.”.

O Valor estimado é de R\$ 11.149.980,00 (onze milhões, cento e quarenta e nove mil novecentos e oitenta reais) conforme o documento Despacho interno SP-TURIS/DAF/GCO/CPL Nº 037839690 (peça 11), pelo prazo de 12 meses, prorrogável por igual período (cláusula segunda, parágrafo primeiro da minuta de ata).

A licitação será processada na modalidade Pregão Eletrônico com a utilização do sistema eletrônico “Licitações-e” do Portal Banco do Brasil, devendo as empresas

interessadas em participar observados os termos do item 9 do edital, sendo vedada a participação de empresas reunidas em consórcio (subitem 9. III. do edital).

Segundo o preâmbulo do edital, o critério de julgamento será o “menor preço por item” e o regime de execução será de empreitada por preço unitário.

A publicação do aviso de abertura do certame ocorreu em 16.01.2021, designando a data de 10.02.2021, às 10h, para a sessão de abertura (peça 12).

Foi elaborado Relatório Preliminar (peça 31), concluindo que o certame não possuía condições de prosseguimento, em razão das falhas verificadas.

A SPTuris foi oficiada conforme determinação do Conselheiro Relator (peças 33 a 37) e em 10.02.2021 foi publicado Comunicado de suspensão do certame (DOC - p. 69).

Retornam os autos para elaboração do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, após a juntada da manifestação prévia da Origem (peças 56 a 58), conforme determinação de peça 61.

3.2. Consulta Pública

Considerando o valor estimado da contratação R\$ 11.149.980,00 (onze milhões, cento e quarenta e nove mil novecentos e oitenta reais) (DOC SEI 03789690) não foi necessária a realização de Consulta Pública conforme prevê o artigo 1º do DM 48.042/06 (quando o valor estimado superar o limite de R\$ 12.000.000,00).

Não foram verificadas infringências.

3.3. Publicidade, Abertura e Autuação do Expediente

Os documentos relativos ao procedimento da licitação em comento encontram-se autuados no SEI 7210.2020/0001404-4.

O edital foi publicado no DOC de 16.01.2021 – p. 51 (peça 12) e divulgado pela internet, nos sites: <http://e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br>. e

<http://www.spturis.com>, devendo as propostas comerciais ser encaminhadas até **10.02.2021**, às 09:00H, pelo sistema eletrônico Licitações-e no site: <http://www.licitacoes-e.com.br>. A disputa ocorrerá a partir das 10:00H do mesmo dia.

Quanto à forma de divulgação, considera-se atendido o disposto no § 2º do art. 48 do Regulamento de Licitações e Contratos da SPTuris – RLC.

Considerando a data designada para a sessão pública inicial, 10.02.2021, o prazo legal de publicidade, de oito dias úteis, foi atendido, conforme dispõe o inciso V do art. 4º da LF 10.520/02. Foi também observado o prazo mínimo para apresentação da proposta, contado da data da divulgação do edital (16.01.2021), de quinze dias úteis, previsto no art. 74, II, 'a' do RLC e no art. 39, inc. II, alínea 'a' da LF 13.303/16. Sendo assim, não verificamos irregularidades.

3.4. Justificativa para a Contratação

Segundo a justificativa acostada ao SEI (fls. 21 a 31 do DOC SEI 035007020 – peça 13), a contratação é necessária para operacionalizar os eventos culturais e artísticos promovidos ou apoiados pela PMSP, mencionando a difusão de atividade cultural e fomento ao turismo como políticas públicas a serem atendidas.

As características técnicas de tamanho e altura dos palcos também são mencionadas na peça. De acordo com o documento, as especificações são comuns de mercado, tratando-se de “serviço amplamente disponível entre possíveis licitantes.”, que teria sido definido de modo claro e objetivo, esgotando-se os itens indispensáveis à execução. Acrescenta que o modo de execução a ser efetivado é o regime de empreitada por preço unitário com critério de julgamento por menor preço unitário.

Inicialmente, considera-se questionável a pertinência do certame enquanto perdurarem os efeitos da pandemia e as consequentes restrições a serviços e circulação de pessoas impostas pelo executivo municipal e estadual. Ainda que o

modelo adotado seja o de Ata de Registro de Preços, o prazo inicial de um ano estaria comprometido, diante das condições atuais da pandemia, que impedem a realização de shows e eventos que causem aglomeração.

Em relação aos quantitativos, a justificativa informa que:

O quantitativo estimado foi baseado no histórico de utilização do contrato CCN/GCO 055/15, que reflete a demanda atual do objeto, após aditamento em acréscimo da quantidade original.

- No período de dez/18 a dez/19 foram demandadas, aproximadamente, 617 diárias de Palcos Tipo 03, o que projeta as 1.200 (mil e duzentas) diárias de Palcos Tipo 03 estimados para os próximos 24 meses.
- No período de dez/18 a dez/19 foram demandadas, aproximadamente, 165 diárias de Palcos Tipo 04, o que projeta as 300 (trezentas) diárias de Palcos Tipo 04 estimados para os próximos 24 meses. (fl. 22 da peça 13)

O documento informa ainda que:

A pretendida contratação está subsidiada através da demanda histórica quanto ao escopo de locação de palcos (Tipo 03 e 04) atentando para o imprescindível incremento observado durante a vigência do contrato CCN/GCO nº 55/15, em atendimento as necessidades da Prefeitura de São Paulo, cumprindo com o Desempenho Institucional assumido perante a municipalidade. (fl. 23 da peça 13)

Verifica-se que os quantitativos foram estimados com base no exercício de 2019, ano anterior à atual Pandemia de COVID-19 e não há qualquer menção na justificativa acerca desta circunstância. Pode-se inferir que os quantitativos contratados no exercício de 2020 não se aproximaram dos quantitativos contratados em 2019, utilizados como parâmetro para a ARP pretendida.

Ademais, os quantitativos foram estimados para o prazo contratual de 24 meses (são aproximadamente o dobro dos quantitativos contratados em 2019), porém não foram ajustados de acordo com o prazo de 12 meses para a Ata de Registro de Preços pretendida.

Assim, para o exercício de 2021 a SPTuris projeta a realização do dobro de eventos ocorridos em 2019, o que certamente não ocorrerá, ocasionando grave erro na estimativa dos quantitativos.

Notadamente, não há qualquer comprovação acerca da adequação dos quantitativos de palcos simultâneos que poderão ser solicitados durante a execução do contrato (20 palcos simultâneos para o item 01 e 12 palcos para o item 02, conforme Anexo I – Termo de Referência, fls. 25 e 30 da peça 10, respectivamente). A ampliação indevida destes quantitativos reflete diretamente nas exigências relativas à habilitação técnica (item 3.15.2 deste relatório) e resultaria em restritividade injustificada e consequente ofensa ao caráter competitivo do certame.

Pelo exposto, verifica-se que a justificativa para a contratação apresentada é insatisfatória, em ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos, infringindo ainda os artigos 38 e 40, incisos I e VII do RLC da SPTuris. (Conclusão 4.1)

Manifestação Prévia da Origem (fl. 02 da peça 57)

A SPTuris argumenta que a contratação é de extrema importância para a empresa, por fazer parte de seu portfólio de produtos para atender aos eventos promovidos pela PMSP. Acrescenta que os gestores estão se antecipando aos eventos que devem passar a ocorrer com o avanço do “Plano São Paulo de retomada”, após o fim da atual pandemia.

Nesse sentido, o registro de preços seria o instrumento adequado para a efetivação do planejamento da Estatal.

Análise da Coordenadoria:

No relatório preliminar foram questionados diversos aspectos relacionados ao prazo e à estimativa de quantitativos do edital, para os quais não foram apresentadas respostas. Não foram apresentados esclarecimentos em relação ao

consumo projetado para o ano de 2021 (estimado no dobro do realizado no ano de 2019), além de não constar qualquer comprovação acerca da adequação dos quantitativos de palcos simultâneos que poderão ser solicitados durante a execução do contrato.

Ainda que a contratação ocorra sob o sistema de registro de preços, as estimativas devem ser baseadas em estudos técnicos que demonstrem sua adequação de forma objetiva (nesse sentido, acórdãos 757/2015, 3.137/2014 e 392/2011, todos do Plenário do TCU), sob pena de resultar em restritividade injustificada e consequente ofensa ao caráter competitivo do certame, além da própria ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Pelo exposto, reiteramos o apontamento.

3.5. Recursos Orçamentários

A Informação da Gerência Administrativa de Compras e Contratos, de 14.01.2021 (DOC SEI 037839690, peça 11) destaca que foi necessária a atualização da pesquisa de mercado e que os valores apurados passaram a ser de:

- LOTE 01: R\$ 6.733,32 (seis mil setecentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) para uma diária de 24 horas, totalizando R\$ 8.079.984,00 (oito milhões, setenta e nove mil novecentos e oitenta e quatro reais) para 1.200 diárias;
- LOTE 02: R\$ 10.233,32 (dez mil duzentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) para uma diária de 24 horas, totalizando R\$ 3.069.996,00 (três milhões, sessenta e nove mil novecentos e noventa e seis reais) para 300 diárias.

Aponta o valor total de R\$ 11.149.980,00 (onze milhões, cento e quarenta e nove mil novecentos e oitenta reais), e que os novos valores foram aprovados pela Gerência de Planejamento e Controle (DOC SEI 037777360 – peça 14). O referido documento, por sua vez, informa:

Em resposta ao encaminhamento da GCO (037732244), informo que estamos de acordo com o valor de média de mercado, obtido no mapa comparativo (037731384), à ser utilizado como referencial para negociação no certame, na mesma oportunidade, encaminhamos o processo para prosseguimento.

Verifica-se, contudo, a revisão do prazo da contratação de 24 para 12 meses, conforme informação da Gerência de Planejamento e Controle (DOC SEI 035007368 – fl. 3 da peça 15). No entanto, o valor apurado de R\$ 11.149.980,00 (Mapa Comparativo de Preços - DOC SEI 037731384, fl. 14 da peça 16) corresponde aos quantitativos inicialmente previstos para os 24 meses (Lote 1 – 1.200 diárias e Lote 2 – 300 diárias), ou seja, não houve o ajuste dos quantitativos estimados. Ademais, verifica-se que a reserva orçamentária promovida refere-se ao exercício de 2020 (Nota de Reserva nº 227, de 31.01.2020, fl. 03 da peça 17). Sendo assim, não consta do respectivo SEI a devida indicação de recursos orçamentários para cobertura da despesa no exercício de 2021, em descumprimento do art. 68 do RLC da SPTuris (Conclusão **4.2**).

Manifestação Prévia da Origem (fls. 02/03 da peça 57):

A SPTuris expõe o entendimento de não haver a obrigatoriedade de demonstrar a existência de recursos na contratação pelo Sistema de Registro de Preços.

Em sequência, reproduz comentários acerca da contratação por Ata de Registro de Preços encontrados em publicações em sites da *internet*, no sentido da desnecessidade de prévia indicação dos recursos orçamentários no modelo, destacando o informado por sua área técnica:

Assim, informamos que no decorrer do referido processo, motivado pelo cenário de pandemia, houve alteração do Termo de Referência - TR para sistema de Registro de Preços, cujo entendimento é de que não há necessidade de reserva de recurso orçamentário prévio, somente no momento da celebração do instrumento contratual. (Grifo nosso)

Acrescenta que o art. 66 da LF 13.303/2016, ao tratar do sistema de registro de preços, remete à disciplina disposta em decreto do executivo, em âmbito federal (Decreto nº 7.892/2013), e no Município de São Paulo, o DM 56.144/2015, conforme art. 127 do RLC.

Ressalta os dispositivos nos aludidos decretos que dispensam a indicação de recursos por ocasião da licitação (art. 7º, §2º, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e

art. 8º, §4º do DM 56.144/2015). Menciona, na mesma linha, julgado do TCE/MT processo 9.305-0/2012, registrando ao final:

Portanto, porque não há a obrigatoriedade de contratar imediatamente com o licitante detentor do registro de preços é que **se apreende pela desnecessidade de prévia dotação orçamentária, nesse momento em análise**. Todavia, será exigida a dotação orçamentária para a formalização do contrato. (Grifo no original)

Análise da Coordenadoria:

Para os órgãos da administração direta é cediço que a adoção do Sistema de Registro de Preços não exige a prévia indicação e reserva de recursos na dotação orçamentária. Já no caso das empresas públicas e das sociedades de economia mista, sujeitas ao regime da LF 13.303/16, no que tange ao Sistema de Registro de Preços, verifica-se referência à disciplina disposta em decreto do Poder Executivo (art. 66), que no Município de São Paulo é o DM 56.144/2015.

No entanto, com base no art. 40 da mesma lei federal, as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, podendo dispor com maior autonomia sobre a matéria, desde que compatível com a disciplina da LF 13.303/16, especialmente quanto às matérias elencadas nos incisos do referido artigo.

No presente caso, embora o art. 127 do RLC da SPTuris faça referência à disciplina do DM 56.144/2015 em relação ao sistema de registro de preços (SRP), o mesmo regulamento ao dispor sobre indicação de recursos não consigna expressamente ressalvas quanto ao SRP (art. 68 do RLC¹), de forma que a disposição do regulamento próprio poderia ser entendida como uma opção da estatal a indicação da previsão de recursos para qualquer modelo de contratação.

¹ Art. 68. Caberá à área requisitante ou à financeira a indicação de fonte de recursos suficientes para a contratação.

§ 1º Os autos serão submetidos ao Diretor competente para autorização de liberação do valor estimado para a contratação, juntamente com a publicação do edital, e respectivos anexos, na imprensa oficial.

§ 2º A liberação poderá ser parcial, desde que justificadamente.

Registre-se, nesse sentido, que a não obrigatoriedade não se confunde com proibição, de forma que a depender da diretriz de gestão adotada pela sociedade, ou mesmo do contexto econômico vivenciado (vide conclusão **4.3**), dentre outros fatores que possam afetar a saúde financeira da empresa, a prévia indicação de recursos se mostra como medida responsável e prudente, além de imprimir credibilidade aos interessados no certame.

Feitas essas considerações, e com base no exposto pela SPTuris em sua manifestação prévia quanto ao ponto, o presente apontamento pode ser considerado superado, ficando a critério da estatal avaliar a pertinência de demonstrar que seu orçamento comporta as despesas previstas para as futuras contratações advindas do presente registro de preços, reiterando-se as considerações que ensejaram a conclusão **4.3**.

Além disso, há necessidade de revisão dos valores estimados conforme a adequação dos quantitativos ao prazo e também levando em consideração as projeções reais de eventos (vide item 3.4 deste relatório), restando igualmente prejudicada a Solicitação de Compras e Serviços - SCS nº 7922 (DOC SEI 035007007, peça 18). Nesse ponto, cumpre ainda ressaltar a necessidade de reavaliação pela SPTuris do lastro financeiro para a futura contratação, considerando que no DOC SEI 035007020 (fl. 22 da peça 13) consta informação de que o faturamento da estatal tem por base contratações com a municipalidade, que eventualmente possam ter sido impactadas pelas circunstâncias impostas pela pandemia do COVID-19, o que se recomenda (Conclusão **4.3**).

Manifestação Prévia da Origem (fl. 03 da peça 57):

A SPTuris, quanto ao ponto, registrou (Despacho interno SP-TURIS/DET/GPC nº 040723572, Processo SEI 7210.2021/0000495-4):

O lastro financeiro permanece inalterado, em um contexto ou não de pandemia, pois as ações, mesmo que de maneira diferenciada (eventos sem público, eventos *online*, ações de interesse da Prefeitura), continuam acontecendo. Entretanto, não há como prever como serão conduzidos e articulados os novos contratos,

nem se haverá aumento do número de secretarias contratantes e nem prévia dos valores que cada uma demandará. Dessa forma, conforme já explanado no item 4.2. a Ata de Registro de Preço é forma de deixarmos planejado a futura contratação do item, sem despendar, de imediato, recursos financeiros.

Análise da Coordenadoria:

Na mesma linha das considerações consignadas na análise da conclusão 4.2, no sentido de que não havendo obrigatoriedade de indicação de recursos para o sistema de registro de preços, a providência não é vedada, ao contrário, traduz postura responsável e prudente, que só acrescenta credibilidade ao certame frente aos interessados, consideradas as circunstâncias do atual contexto econômico e da própria estatal. Não obstante, cumpre à SPTuris avaliar a pertinência do acatamento da presente recomendação, podendo o apontamento ser considerado superado.

3.6. Despacho de Autorização

A Gerência Administrativa de Compras e Contratos submete à autorização da Diretoria Administrativa e Financeira - DAF o prosseguimento do procedimento licitatório e abertura da sua fase externa, apresentando a versão final do edital (DOC SEI 037825838) e consignando que foram solucionados os apontamentos jurídicos (DOC SEI 037839690, de 14.01.2021, peça 11).

O documento informa a aprovação pela Secretaria Municipal de Gestão para utilização da Ata de Registro de Preços (DOC SEI 035007427 – peça 19). Ademais, que foi necessária a atualização da pesquisa de mercado, destacando o valor total de R\$ 11.149.980,00 (onze milhões, cento e quarenta e nove mil novecentos e oitenta reais), e que os novos valores foram aprovados pela Gerência de Planejamento e Controle - GPC (DOC SEI 037777360 – peça 14).

Em 15.01.2021, o despacho do Diretor Administrativo, Financeiro e de Relação com Investidores, Sr. Rodrigo Kluska (DOC SEI 037841021 – peça 20), registra:

Com base no despacho nº 037839690 AUTORIZO a instauração do procedimento licitatório [...] na modalidade Pregão, por meio do sistema eletrônico "licitações-e", com a abertura de sua fase externa, parametrizado pelos valores estimados aprovados pela área requisitante (037777360).

Sobre a exclusividade da Ata de Registro de Preços, avalio como correta a exclusividade pois trata-se de matéria controversa. Com a finalidade de evitar eventuais violações aos princípios licitatórios, mesmo que sem dolo ao longo do tempo, e para que não haja a burla da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que passou a indicar a necessidade de imposição de limites para a adesão às atas. Dessa forma não vislumbro a possibilidade de adesão em nenhum dos polos da relação.

A Comissão Permanente de Licitação foi designada pelo Ato DPR nº 09/2019, publicado no DOC de 30.03.19 – p. 74 (DOC SEI 035007028 – peça 21).

Sendo assim, não verificamos irregularidades quanto ao ponto.

3.7. Prazo e Prorrogação

Conforme a cláusula segunda da minuta da ata de registro de preços (Anexo IV do edital – DOC SEI 037925282 – peça 10), o prazo de vigência é de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura, prorrogável por até igual período, nos termos do art. 13 da LM 13.278/2002.

3.8. Modalidade Licitatória

A modalidade licitatória adotada é o pregão, na forma eletrônica, conforme prevê o art. 4º, IV do RLC e art. 11 da LF 10.520/02. Não foram verificadas impropriedades quanto à adoção desta modalidade.

3.9. Regime de Execução, Medição e Pagamento

De acordo com o preâmbulo e a Cláusula Primeira da minuta contratual c/c Anexo I – Termo de Referência, o regime de execução dos serviços é a empreitada por preço unitário (fls. 72/73 da peça 10).

O item 64.1 do edital e o parágrafo segundo da cláusula terceira da minuta da Ata de Registro de Preços apresentam que:

Os prazos de vigência e de execução serão definidos nas Ordens de Compra, que poderão ser emitidas durante o período de validade da Ata de Registro de Preços. (fls. 21 e 61 da peça 10).

O anexo III – C do edital – Modelo de Proposta apresenta a informação de “Prazo de entrega: CONFORME EDITAL” (fl. 56 da peça 10). Entretanto, o edital é silente quanto ao prazo de entrega.

O termo de referência apresenta o tempo máximo de montagem dos palcos, mas isso não inclui o tempo de planejamento, frete e disponibilização das equipes, por exemplo.

Dessa forma, não é apresentado de forma objetiva no edital e seus anexos qual é o tempo mínimo para que a futura contratada seja informada pela contratante para a prestação dos serviços, ou seja, qual seria o tempo mínimo entre a solicitação de instalação de palcos e a sua disponibilização para uso ou “prazo de entrega” presente no anexo III – C do edital – Modelo de Proposta.

Destacamos que a contratada deve prestar os serviços nas datas, horários e locais a serem informados pela contratante (fl. 74 da peça 10), sendo obrigada a fornecer até 20 palcos simultâneos, se vencedora do item 1, e até 12 palcos simultâneos, se vencedora do item 2.

Pelo exposto, o edital deve definir o prazo mínimo de antecedência para a entrega à futura contratada da Ordem de Compra ou outro documento que represente a requisição dos serviços (Conclusão **4.4**).

Manifestação Prévia da Origem (fls. 03/04 da peça 57):

A SPTuris informa que irá ajustar o edital “informando que o prazo mínimo para a requisição dos serviços, quer seja, o acionamento da contratada/detentora da ARP, seja o de ‘no mínimo 24 (vinte e quatro) horas’, considerando o histórico de contratações mantida ao longo dos anos por esta empresa”.

Análise da Coordenadoria:

O apontamento poderá ser considerado superado se a alteração constar da versão publicada do edital.

O Termo de Referência apresenta que:

RECEBIMENTO DO OBJETO

[...]

2. Ao final da execução do serviço, a contratada comunicará por escrito ao funcionário responsável pela fiscalização do contrato, que atestará em documento próprio, assinado pelas partes, que a CONTRATADA entregou a prestação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da comunicação.

3. Funcionário ou comissão designada procederá à observação do serviço prestado no prazo de até 30 (trinta) dias. Verificando-se vícios, defeitos ou incorreções, a CONTRATADA fica obrigada a repará-los. Estando perfeitamente adequada a execução do objeto aos termos contratuais, se atestará em documento próprio, assinado pelas partes, a confirmação pela Administração de que o objeto foi executado segundo as cláusulas avençadas.

[...]

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Após a data da entrega do documento em que a CONTRATANTE confirmou que o objeto foi executado segundo as cláusulas avençadas ou após apuração do valor a ser descontado do pagamento devido à CONTRATADA, na hipótese de não correção das falhas, vícios ou defeitos resultantes da execução dos serviços ou dos materiais e equipamentos empregados, devidamente atestados após analisada resposta da notificação da CONTRATADA para apresentar defesa quanto a glosa, sendo dado prazo razoável, ou transcurso do prazo in albis, a CONTRATADA emitirá nota fiscal ou fatura do serviço e, em 3 (três) dias da sua emissão, entregará no Setor Protocolo Geral da CONTRATANTE, situado na Avenida Olavo Fontoura, 1.209, portão 35, Município de São Paulo – SP. Na hipótese de nota fiscal eletrônica de outros Estados ou Municípios, seu encaminhamento poderá ser feito eletronicamente, no e-mail rpvicente@spturis.com, no prazo estipulado, não dispensando sua apresentação física, no protocolo da CONTRATANTE

2. Juntamente com a nota fiscal ou fatura, a CONTRATADA deverá entregar certidões fiscais atualizadas a que se refere o item 1.2 do Anexo II deste edital.

3. O prazo de pagamento será de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do documento em que a CONTRATANTE confirmou

que o objeto foi executado segundo as cláusulas avençadas ou após a apuração do valor a ser descontado do pagamento devido à CONTRATADA, na hipótese de não correção das falhas, vícios ou defeitos resultantes da execução dos serviços ou dos materiais e equipamentos empregados, devidamente atestados,

4. Caso venha ocorrer a necessidade de providências complementares por parte da CONTRATADA, a fluência do prazo será interrompida, reiniciando-se a sua contagem a partir da data em que forem cumpridas. (fl. 44 da peça 10)

Já a cláusula sétima da minuta do contrato apresenta que:

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após a data da entrega de documento próprio, em que a CONTRATANTE atestou que o objeto foi executado, de acordo com o Edital, e respectivos Anexos, ou após a apuração do valor, descontado do pagamento devido à CONTRATADA, na hipótese de não correção das falhas, vícios ou defeitos, resultantes da execução dos serviços, ou dos materiais e equipamentos empregados, devidamente atestados, a CONTRATADA emitirá nota fiscal, ou fatura dos serviços, e, em 03 (três) dias úteis da emissão dos respectivos documentos, os entregarão no Setor Protocolo Geral da CONTRATANTE, situado na Avenida Olavo Fontoura, nº 1.209, Portão nº 35, Município de São Paulo – SP. Na hipótese de nota fiscal eletrônica, seu encaminhamento poderá se dar por meio eletrônico, através do e-mail rpvicente@spturis.com, no prazo estipulado, não dispensando sua apresentação física, no protocolo da Contratante.

[...]

PARÁGRAFO SEXTO: O prazo de pagamento será de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega, à CONTRATADA, de documento próprio, emitido pela CONTRATANTE, e assinado por ambas as partes, atestando que o objeto foi executado, de acordo com o Edital, e respectivos Anexos, ou após a apuração do valor, descontado do pagamento devido à CONTRATADA, na hipótese de não correção das falhas, vícios ou defeitos, resultantes da execução dos serviços, ou dos materiais e equipamentos empregados, devidamente atestados. Recaindo o último dia do prazo em sábado, domingo ou feriado, o pagamento far-se-á no primeiro dia útil subsequente. Caso venha ocorrer necessidade de providências complementares, por parte da CONTRATADA, a fluência do prazo será interrompida, reiniciando-se a sua contagem a partir da data em que forem cumpridas. (fl. 74/75 da peça 10)

Como se observa, o prazo de pagamento será de 30 dias da entrega à contratada de documento emitido pela contratante atestando que o objeto foi executado de acordo com o edital, salvo necessidade de apuração de não correção de falhas.

Conforme o termo de referência, para a emissão desse atestado, funcionário ou

comissão designada pela contratante ainda possuem o prazo de até 30 dias. Assim, a contratada pode ter de esperar até 60 dias para o recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados.

Dados os custos financeiros incorridos pela contratada em razão do prazo para recebimentos dos valores correspondentes aos serviços prestados, necessário que a SPTuris reduza ou justifique o prazo até 30 dias para a emissão de documento que atesta que o objeto foi executado de acordo com o edital ou, na hipótese de não correção das falhas, do documento com a apuração de valores a serem descontados (Conclusão 4.5).

Manifestação Prévia da Origem (fl. 04 da peça 57)

A SPTuris defende que o prazo de 30 dias compreende o recebimento da nota fiscal e a verificação da prestação dos serviços de forma satisfatória, bem como apuração de possíveis descontos, conforme o caso.

Ressalta que a expressão utilizada foi a de “até 30 dias” e que, caso pertinente, poderá ser reduzida caso o evento tenha ocorrido de acordo com as exigências contratuais.

Análise da Coordenadoria:

Conforme as informações prestadas pela SPTuris, considera-se superado o apontamento.

3.10. Aprovação Prévia pela Assessoria Jurídica

De acordo com a documentação acostada aos autos do SEI 7210.2020/0001404-4, o setor jurídico manifestou-se em diversas oportunidades conforme os documentos 035007132, 035007223, 035007359, 035007401, 035007446 e 035078528 (peças 22/27).

O parecer acostado ao DOC SEI 035007132 (peça 22) abordou questões como a adequação de serviços de engenharia à modalidade pregão, recomendando a

previsão de critérios de aceitabilidade dos preços, necessidade de projetos básico e executivo, redução do prazo de 24 meses, entre outros apontamentos. Quanto ao regime de execução, informou que o RLC da SPTuris obriga a utilização da contratação semi-integrada, devendo o gestor justificar caso entenda pertinente a adoção de outras modalidades.

O parecer datado de 19.08.2020, colacionado ao DOC SEI 035078528 (fl. 10 da peça 27), questiona a adequação do Sistema de Registro de Preços aos serviços pretendidos e recomenda a adequação do prazo de 24 meses para o prazo de 12 meses prorrogáveis por igual período. Este parecer (DOC SEI 035078528) não é conclusivo e menciona diversos aspectos do edital que necessitariam de alteração ou justificativa, ressaltando que:

Posto isso, entende-se que a minuta do edital do Pregão Eletrônico para REGISTRO DE PREÇO e seus anexos, bem como todo procedimento até aqui realizados, se revestirão de todas as formalidades legais, **desde que atendidos os apontamentos.** (original destacado)

No entanto, o parecer acostado sob o DOC SEI 035007446 (fl. 3 da peça 26), datado de 14.10.2020, informa brevemente que “não há óbice à minuta de edital de Pregão Eletrônico nº 004/20, para formação de registro de preços”.

Consta ainda o parecer DOC SEI 036696235 (peça 28), da Gerência Jurídica - GJU, assinado em 16.12.2020, que aborda questões relevantes e ressalvas acerca do edital e da contratação, sem, contudo, manifestar-se conclusivamente acerca da aprovação do edital.

Destaque-se que o referido parecer, inclusive, indica posicionamento quanto ao regime de execução a ser adotado (empreitada por preço unitário), consignando “não havendo que se falar em empreitada por preço global ou semi-integrada”, regime mencionado no DOC SEI 035438957 (peça 29).

De modo geral, cumpre observar que a instrução da fase interna do presente procedimento mostrou-se demasiadamente confusa, em comprometimento do

eskorreito entendimento dos atos praticados de forma cronológica e concatenada para o resultado pretendido. Tal observação se mostra pertinente, dado que foram promovidas diversas alterações, como a revisão do prazo da contratação (de 24 para 12 meses), sem o devido ajuste nos quantitativos estimados, dentre outros aspectos. Nesse sentido, recomenda-se o aperfeiçoamento pela SPTuris da instrução da fase interna dos procedimentos licitatórios, visando dar cumprimento à finalidade do processo administrativo. (Conclusão 4.6)

Manifestação Prévia da Origem (fls. 04/05 da peça 57):

A SPTuris destaca que observa procedimento padronizado na fase preparatória da licitação e que:

“O referido processo de Compras iniciou de forma física sob o nº 032/20, em janeiro de 2020, sendo uma contratação para utilização por demanda, para o período de 24 meses, dentro de um cenário econômico-financeiro anterior à pandemia de COVID-19. Em meados de junho de 2020, no cenário de crise sanitária provocada pela pandemia, a Gerência de Controladoria sugeriu que fosse utilizado o Sistema de Registro de Preços para o objeto, o qual foi aceito pela Área Requisitante – Gerência de Planejamento e Controle. Esta, por sua vez, juntou aos autos o novo termo de referência, considerando esse novo sistema. Em setembro de 2020, com a implantação do Sistema SEI no âmbito da São Paulo Turismo, o processo foi totalmente digitalizado e passou a adotar o nº 7210.2020/0001404-4. A SÃO PAULO TURISMO S/A informou à Secretaria Municipal de Gestão – SMG sobre a intenção de adotar o Sistema de Registro de Preços – SRP para os objetos que, por sua própria natureza ou característica da utilização, demandem contratações frequentes, sem possibilidade de definição prévia do quantitativo e de utilização exclusiva da SPTURIS, situações previstas nos artigos 3º, I e IV, e 5º do Decreto Municipal nº 56.144/15.

Acrescenta que “Conforme informado pela Comissão Permanente de Licitações, será feita análise para aperfeiçoamento da fase interna, nos próximos procedimentos licitatórios.”.

Análise da Coordenadoria:

Tendo em vista que a SPTuris se comprometeu a atender a recomendação em procedimentos futuros, a recomendação pode ser considerada atendida.

Especificamente em relação ao exame e aprovação dos termos do edital pela área jurídica, observamos que não é possível afirmar que todos os apontamentos elaborados pela assessoria jurídica da SPTuris tenham sido atendidos, bem como verificados eventuais desdobramentos nos termos do edital e da contratação. Ressalte-se que os pareceres jurídicos acostados ao SEI não foram consolidados, tampouco fazem referência às peças elaboradas pelas áreas técnicas que porventura tenham atendido às recomendações e ressalvas consignadas. Em outras palavras, não é possível afirmar que houve a efetiva apreciação e aprovação pela assessoria jurídica da última versão do edital e anexos, e que todas as considerações por ela registradas foram devidamente atendidas.

Pelo exposto, entendemos que o parecer jurídico não atende ao disposto no art. 38, parágrafo único da LF 8.666/93 e art. 4º, I do RLC da SPTuris (Conclusão 4.7).

Manifestação Prévia da Origem (fls. 05/06 da peça 57):

A Estatal ressalta que o procedimento atendeu ao art. 4º, I do RLC e que:

Sobre a análise jurídica que se realiza em obediência ao artigo supratranscrito é preciso registrar que foge à alçada da assessoria jurídica apreciar aspectos de gestão, ou o próprio mérito não jurídico do ato administrativo, isto porque envolvem critérios técnicos utilizados pelo administrador para apurar a compatibilidade da medida ao interesse público. (Grifo no original)

Acrescenta que até mesmo a ausência de parecer não seria motivo para anulação ou invalidação do procedimento e que existe precedente desta Corte, no qual um apontamento similar teria sido relevado.

A SPTuris também considera “dispensável a emissão de um parecer consolidado”

Análise da Coordenadoria:

No entendimento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª Ed, p. 820):

Em suma, o parecer jurídico deve contemplar a descrição completa, perfeita e atual da situação jurídica existente. Estará configurado o defeito se o parecer deixar de atender aos requisitos de atualidade e de abrangência, contemplando informações imprecisas, obsoletas ou simplesmente defeituosas.

No caso em tela, por não haver consolidação dos pareceres jurídicos exarados e em virtude da numeração das peças ser inconsistente, não é possível avaliar se recomendações e ressalvas consignadas foram atendidas ou mesmo se houve a avaliação da versão publicada do edital pela Assessoria Jurídica.

Tendo em vista a redação do artigo do RLC mencionado pela SPTuris, uma vez que não se trata de edital padrão, o edital deveria ter sido previamente aprovado pelo setor jurídico.

Cumpramos a necessidade de que o processo administrativo seja instruído de forma clara, observando a cronologia em que os atos foram praticados, de forma que reste demonstrado que a minuta analisada pelo setor jurídico corresponde à versão publicada do Edital. Caso assim não se entenda, a própria análise e aprovação das minutas pelo setor jurídico poderia ser dispensada, o que não se admite diante da redação do art. 4º, I do RLC da Estatal.

Por fim, em relação ao precedente mencionado pela Origem, ressaltamos que falhas no parecer jurídico podem eventualmente ser relevadas se “o edital ou contrato não apresentarem vício” (fl. 06 da peça 57), o que não se aplica ao edital ora examinado, no qual foram identificadas diversas impropriedades, conforme consignado na conclusão do presente relatório.

Pelo exposto, reiteramos o apontamento.

3.11. Objeto

O objeto da licitação está definido no item 4 do edital:

OBJETO: Formação de registro de preços do tipo menor preço por item para contratação de empresa para prestação de serviço comum de engenharia mediante montagem, manutenção, desmontagem e retirada de palcos, TIPO 03 (48m²) e TIPO 04

(80m²), para atendimento parcelado a diversos eventos, sob o regime de empreitada por preço unitário, conforme bases, especificações e condições deste Edital e seus Anexos. (peça 10)

As quantidades estimadas para os itens 1 e 2 são respectivamente de 1200 diárias e 300 diárias. Conforme apresentado no **item 3.4** deste relatório, os quantitativos foram estimados para o prazo contratual de 24 meses (são aproximadamente o dobro dos quantitativos contratados em 2019), porém não foram ajustados de acordo com o prazo contratual de 12 meses. Desse modo, reforçamos Conclusão **4.1** apresentada no **item 3.4**.

No Anexo I - Termo de Referência do edital (peça 10), consta a descrição detalhada dos itens 1 e 2, palco tipo 03 e tipo 04, respectivamente.

Os dois tipos de palcos (tipo 03 e tipo 04), segundo o Anexo I e de acordo com as dimensões específicas de cada um, devem ser compostos pelos seguintes itens:

(...) Cada palco deverá ser composto pelos seguintes itens:

1.1 – Itens inclusos em cada palco:

- 1.1.1 PISO
- 1.1.2 RAMPA DE ACESSO PARA CADEIRANTE
- 1.1.3 ESCADAS
- 1.1.4 GUARDA CORPO
- 1.1.5 COBERTURA
- 1.1.6 FECHAMENTOS
- 1.1.7 SUSTENTAÇÃO DE SOM
- 1.1.8 ESTRUTURAS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL
- 1.1.9 ABRIGO PARA OPERAÇÃO DE SÔM (HOUSE-MIX)

1.2 - Itens de solicitação opcional:

- 1.2.1 ÁREA DE SERVIÇO
- 1.2.2 TORRE PARA P.A. SUSPENSO (FLY P.A.)
- 1.2.3 TORRES DE ATRASO DE SINAL (DELAY)

Em relação aos itens opcionais do item 1 (palco tipo 03), destaca-se que o valor da área de serviço será correspondente a 10% do valor da diária de locação; o da torre para P.A. suspenso (fly P.A.), a 15% do valor da diária de locação; e o de cada par de torres de atraso de sinal (delay), a 8% do valor da diária da locação.

Já para os itens opcionais do item 2 (palco tipo 04), o valor da área de serviço será correspondente a 8% do valor da diária de locação; o da torre para P.A. suspenso

(fly P.A.), a 20% do valor da diária de locação; e o de cada par de torres de atraso de sinal (delay), a 5% do valor da diária da locação.

Para os dois itens, a contratante poderá solicitar a substituição da cobertura por *grid* para iluminação em formato retangular, sem alteração no valor da diária. Caso o uso da cobertura e do *grid* para iluminação sejam dispensados, será descontado 20% sobre o valor da diária da locação.

Para a diária, será considerado o período de 24 horas, sem considerar o tempo utilizado para a montagem e a desmontagem. Caso o palco seja utilizado por um período superior a 24 horas, será faturado 50% do valor a partir do segundo período de utilização ininterrupto.

A análise desses itens opcionais é apresentada no **item 3.18.3** deste relatório.

3.12. Preços e Orçamento Estimativo

O orçamento estimativo para o pregão foi elaborado por meio de pesquisa de preços de mercado, conforme informação apresentada à peça 16:

Foi estabelecido que além da consulta ao Banco de Preços da Prefeitura buscamos através da Rede Mundial de Computadores por contratações recentes (contratos e/ou ARP) do mesmo objeto por outras entidades públicas, porém sem obter êxito por conta da especificidade do objeto. Então adotamos a pesquisa direta ao mercado e às nossas próprias contratações já consolidadas e em execução, estando em obediência a Lei 17273 de 14 de janeiro de 2020.

A pesquisa foi realizada com empresas especializadas do segmento de palcos e que já participaram de processos licitatórios e prestaram serviços à SPTURIS.

Destaca-se que a pesquisa foi realizada em janeiro de 2020 e revalidada em julho de 2020 e janeiro de 2021, em razão da perda da validade dos primeiros orçamentos, sendo razão para o prevalecimento dos valores mais atuais.

A pesquisa de mercado considerou cotações de preços fornecidas por três empresas consultadas: Step Give Locações de Equipamentos para Eventos Eireli,

SP Eventos Ltda. e RX7 Consultoria e Gestão de Negócios Eireli (fls. 11/13 da peça 16).

O orçamento total estimado de R\$ 11.149.980,00 foi calculado pela média aritmética do valor unitário de cada item (R\$ 6.733,32 e R\$ 10.233,32) multiplicado pela respectiva quantidade de diárias estimada, obtendo-se o valor de R\$ 8.079.984,00 para o item 1 e R\$ 3.069.996,00 para o item 2, conforme apresentado à fl. 14 da peça 16.

Conforme será apresentado no **item 3.14**, faz-se necessária a correção dos valores unitários indicados no item 20.1 do edital, conforme os dados atualizados acima.

Reforçamos que, conforme apresentado nos itens **3.4** e **3.5** deste relatório, há necessidade de revisão dos valores totais estimados conforme a adequação dos quantitativos ao prazo e considerando as projeções reais de eventos.

3.13. Consórcio e Subcontratação

O edital ao dispor acerca das condições de participação, em seu item 9, III, veda a participação de empresas reunidas em consórcio.

NO DOC SEI 035007020 (fl. 27 da peça 13) a vedação à participação de consórcio no presente certame é justificada, nos seguintes termos:

No caso concreto não há a complexidade necessária ao objeto a ser licitado para que seja necessária a participação de consórcios, além do valor estimado para a contratação não ser relevante a ponto de ser imprescindível a admissão de consórcio.

Quanto à possibilidade de subcontratação, o edital prevê em seu item 60.1:

O objeto a ser contratado não poderá ser objeto de cessão, transferência ou subcontratação;

No mesmo documento (DOC SEI 035007020, fl. 27) consta que a subcontratação não é permitida, no presente caso, pelas seguintes razões:

Não há especialidade ou expertise pontual diversa da que será contratada que justifique a subcontratação de parte do objeto da contratação. Todos os elementos constantes do caderno técnico são pertinentes à pessoa jurídica que preste o serviço descrito, objeto da presente contratação, portanto a futura contratada deve executar o objeto da contratação sem utilização do expediente de subcontratação.

Assim, a SPTuris optou por vedar a participação de empresas reunidas em consórcio e não permite a subcontratação do objeto, conforme as justificativas apresentadas no SEI 7210.2020/0001404-4. Não encontramos irregularidades quanto aos pontos.

3.14. Critérios de Avaliação e Julgamento das Propostas

Segundo o item 51 do edital (peça 10), o julgamento e classificação das propostas será pelo critério de MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM (MENOR PREÇO PARA UMA DIÁRIA DE 24 HORAS), inclusive, a participação em um item não implica na obrigação de participação em outro item. O critério adotado encontra-se previsto no art. 81, I do RLC da SPTuris, no art. 54, I da LF 13.303/06 e no art. 4º, X, da LF 10.520/02.

Quanto ao processamento do pregão, preliminarmente, questiona-se a previsão do subitem 17.1 do edital, que faculta ao licitante ratificar informações adicionais como “Anexos da Proposta”, conforme se extrai de sua redação:

17.1) O licitante poderá ratificar as informações constantes do campo “Informações Adicionais” do Formulário Eletrônico da Proposta, anexando arquivo em formato texto na opção “Anexos da Proposta” com todas as especificações e preços unitários propostos. Não é obrigatório anexar proposta para este Pregão Eletrônico.

Ora, não sendo obrigatório o aludido anexo da proposta, reputa-se impertinente sua previsão, dado que o referido documento não poderá ser considerado para qualquer fim no julgamento das propostas. Nesses termos, cumprida à SPTuris esclarecer a previsão do subitem 17.1 do edital. (Conclusão **4.8**)

Manifestação Prévia da Origem (fl. 06 da peça 57):

A SPTuris colaciona informação prestada pelo Pregoeiro e pela Gerência Administrativa de Compras e de Contratos (GCO):

“Destaca-se sobre a operacionalização do sistema “Licitações-e”, no qual o licitante cadastrado poderá, durante o prazo legal para acolhimento de propostas, ratificar ou retificar a proposta inserida, incluindo informações adicionais, cabendo a ele (licitante) optar pela inserção ou não de proposta. Caso a coloque, poderá ratificar a sua informação até o término do acolhimento. O objetivo na modalidade pregão eletrônico é a obtenção da melhor proposta para a Administração dentro dos requisitos estabelecidos no Edital. Trata-se da única modalidade onde as propostas são mutáveis, do momento da inserção da proposta até a homologação do certame.”

Análise da Coordenadoria:

Com base nos esclarecimentos da SPTuris, no sentido se que o anexo da proposta previsto no subitem 17.1 do edital visa somente atender à operacionalização da dinâmica dos lances de preços e de negociação próprias do pregão, ou seja, de que as licitantes não irão por meio do aludido anexo ofertar condições ou vantagens diferenciadas acerca da prestação do objeto, que não poderiam ser levadas em consideração no julgamento das propostas, o apontamento pode ser considerado esclarecido.

Segundo o item 19 do edital, com a divulgação das propostas de preços recebidas, o Pregoeiro verificará a aceitabilidade das propostas.

As condições de desclassificação da proposta encontram-se dispostas no item 20 do edital. O subitem 20.1 estabelece preços unitários máximos a serem observados para cada item, sendo: R\$ 8.433,32 (oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) para o Item 1 e R\$12.888,66 (doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos) para o Item 2.

Observa-se, contudo, que no Anexo I – Termo de Referência consta a definição de valor máximo unitário para a contratação, nos seguintes termos (previsão disposta após item 6):

O Valor Máximo Unitário admitido para a contratação é de: R\$ 6.733,32 (seis mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos) para uma diária de 24 horas, totalizando R\$ 8.079.084,00 (oito milhões, setenta e nove mil e oitenta e quatro reais) para o Item 1 e de R\$ 10.233,32 (dez mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) para uma diária de 24 horas, totalizando R\$ 3.069.996,00 (três milhões, sessenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais) para o Item 2.

Como se observa, há diferenças entre os valores máximos apresentados no item 20.1 do edital e o valor apresentado no Termo de Referência (fl. 9 e 45 da peça 10). Os valores apresentados no item 20.1 correspondem aos valores da pesquisa realizada em janeiro de 2020. Assim, faz-se necessária a correção dos valores indicados no item 20.1 do edital (Conclusão 4.9).

Manifestação Prévia da Origem (fl. 06 da peça 57)

A SPTuris apresenta que, por conta da revalidação das propostas, foram alterados os valores unitários dos itens 1 e 2 para R\$ 6.733,32 e R\$ 10.233,32, respectivamente.

Afirma que foi providenciada a alteração do item 20.1 do edital.

Análise da Coordenadoria:

Com a informação de que foi alterado o item 20.1 do edital, entendemos que o apontamento poderá ser considerado superado se a alteração constar em nova versão publicada do edital.

O item 20 faz referência ao item 71 do edital, que faculta ao Pregoeiro, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, ou a complementar a instrução do processo. Quanto ao ponto, impende registrar que tal faculdade deve ser exercida dentro dos limites legais e critérios definidos no edital, notadamente quando voltada a verificar exequibilidade de propostas, sob pena de infringência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. (Conclusão 4.19)

Manifestação Prévia da Origem (fl. 11 da peça 57)

A Estatal informa que alterou a redação do item 20 do edital, fazendo constar referência aos itens 69 e 75, também do edital.

Análise da Coordenadoria:

O apontamento poderá ser considerado superado, caso levada a efeito a alteração anunciada pela SPTuris.

Após a classificação das propostas será iniciada a etapa competitiva que será aberta com o menor preço ofertado na fase de inserção de propostas (item 22 do edital).

Durante a etapa de lances, lances ofertados em desacordo com a licitação (preços e diferenças inexequíveis ou excessivas) poderão ser cancelados pelo Pregoeiro através do Sistema, mediante aviso e justificativa da exclusão por meio de mensagem aos licitantes (item 25 do edital). Igualmente aqui, consigna-se a necessidade de que a aplicação do dispositivo encontra-se adstrita aos critérios legais e definidos no edital.

Segundo os itens 29 e 30 do edital, encerrada a sessão, será analisada a efetividade e exequibilidade da proposta de menor preço, nos termos do art. 56 da LF 13.303/16. Depois de confirmada a proposta, o Pregoeiro irá negociar com o licitante, podendo encaminhar contraproposta, observado o critério de julgamento e o valor estimado para a contratação.

Considera-se indevida a subjetividade conferida ao Pregoeiro, com o emprego do termo “a seu critério” na redação do item 33 do edital², devendo o instrumento convocatório ser claro quanto à necessidade do cumprimento de suas previsões

² 33) No pressuposto de que todos os licitantes estejam obrigatoriamente habilitados para a disputa do certame, o Pregoeiro poderá, a seu critério, dispensar a apresentação da documentação através de fax/email, solicitando o envio da documentação que integrará, definitivamente, o processo (cópias autenticadas por Tabelião ou em original), ao licitante vencedor do grupo (item), assim como aos demais convocados.

pelos participantes do certame. Da mesma forma, considera-se que a previsão do subitem 41.2 do edital³ não é clara quanto a sua abrangência, notadamente, em relação à expressão “todos e quaisquer esclarecimentos necessários”. Sendo assim, a aplicação do item 33 e do subitem 41.2 do edital carece de esclarecimentos, vez que confere subjetividade indevida na condução do procedimento licitatório. (Conclusão **4.10**)

Manifestação Prévia da Origem (fl. 06 da peça 57):

A SPTuris colaciona informação prestada pela área responsável:

“A subjetividade a que se refere o item 33 “No pressuposto de que todos os licitantes estejam obrigatoriamente habilitados para a disputa do certame, o Pregoeiro poderá, a seu critério, dispensar a apresentação da documentação através de **fax/e-mail**, solicitando o envio da documentação que integrará, definitivamente, o processo (cópias autenticadas por Tabelião ou em original), ao licitante vencedor do grupo (item), assim como aos demais convocados”.

A SPTURIS é a empresa que gere os eventos e turismo na cidade de São Paulo. Por conta do objeto social, justifica a necessidade da apresentação da proposta comercial e dos documentos de habilitação de forma eletrônica. Conforme acima exposto, exemplificamos abaixo essa subjetividade:

Para um processo cujo objeto é a contratação para um evento específico, com data prevista para ser realizado, e com o intuito de dar celeridade ao processo licitatório, para que a contratação do objeto ocorra dentro dos prazos legais, é solicitado ainda na sessão pública para o licitante arrematante o envio dos documentos de habilitação **(na forma eletrônica e física)**.

Em diferente situação temos um processo cujo objetivo trata da contratação ou aquisição pelo período de 12 meses, ao término da disputa, o pregoeiro pode dispensar a apresentação dos documentos de habilitação na forma eletrônica **exigindo, apenas, o documento físico**.

Cabe ainda a justificativa que dentro do mesmo processo licitatório, o tratamento dado aos licitantes quanto a apresentação

³ 41.2) A Comissão Permanente de Licitações poderá solicitar e a licitante deverá apresentar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, o detalhamento dos percentuais adotados no BDI, bem como todos e quaisquer esclarecimentos necessários.

dos documentos é igual, tanto para o licitante arrematante quanto para os demais que vierem a ser convocados, obedecendo aos princípios da isonomia e da imparcialidade.

Quanto ao item 41.2, foi verificada a incorreção e providenciada a exclusão do item no Edital.”
(Grifos no original)

Análise da Coordenadoria:

Com base nos esclarecimentos da SPTuris, em que informa que dentro do mesmo procedimento licitatório, quanto à aplicação do item 33 do edital, conferirá o mesmo tratamento aos licitantes em relação às exigências quanto a apresentação dos documentos, tanto para o licitante arrematante quanto para os demais que vierem a ser convocados, obedecendo aos princípios da isonomia e da imparcialidade. Ademais, que irá excluir o subitem 41.2 do edital, o apontamento pode ser considerado esclarecido.

3.15. Habilitação

As disposições relativas à Habilitação estão previstas no Anexo II do edital – Documentos para Habilitação e seu atendimento deve ser comprovado pelo licitante nos termos dos itens 31 e 32 do edital. Os documentos exigidos para fins de Habilitação Jurídica (subitem 1.1) e regularidade fiscal e trabalhista (subitem 1.2) contemplam as exigências do artigo 103, §3º do RLC da SPTuris.

Não encontramos irregularidades nesses pontos.

3.16. Qualificação Econômico-Financeira

A qualificação econômico-financeira exigida das licitantes encontra-se disposta no item 1.4 do Anexo II do edital (DOC SEI 037925282, fl. 49 da peça 10).

Para avaliação da situação financeira das licitantes, o edital exige a comprovação de Patrimônio Líquido, igual, ou superior, apurado por intermédio do último “Balanço Patrimonial” (subitem 1.4.2):

ITEM 01 – PALCO TIPO 3 – R\$ 807.998,40 (oitocentos e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos);

ITEM 02 – PALCO TIPO 4 - R\$ 306.999,60 (trezentos e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

O edital exige a apresentação de certidão negativa de pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou de falência, conforme subitem 1.4.1 e desdobramentos. No caso de certidão positiva, a proponente deverá juntar a certidão de objeto e pé, expedida pelo ofício competente esclarecendo o posicionamento da(s) ação(ões).

As demonstrações contábeis deverão ser apresentadas conforme subitens 1.4.21 a 1.4.23 do Anexo II.

No DOC SEI 035007020 (fl. 29 da peça 13) verifica-se a justificativa para os parâmetros adotados pelo edital na avaliação econômico-financeira das licitantes:

O patrimônio líquido é o valor [...]. Esse é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa, do ponto de vista econômico-financeiro. Com a exigência da capacidade econômico-financeira a licitante apresenta indicadores de sua saúde financeira, comprovando sua capacidade em cumprir as obrigações advindas da execução do contrato, bem como a cobertura de investimentos em manutenção contínua, como de folha de pagamento, insumos, materiais, equipamentos e tributos. Tal exigência visa mitigar eventuais riscos de falta de caixa, insuficiência de patrimônio para assegurar ativo imobilizado necessário, evitar excesso de dívida para fazer frente a baixo patrimônio, bem como evitar excessiva despesa financeira decorrente desse endividamento o que pode corroer as finanças da empresa, podendo gerar risco de inexecução parcial do contratado por parte da Contratada.

As previsões relativas à capacidade econômica financeira observaram as delimitações do §5º do art. 103 do RCL, com a ressalva de que os valores exigidos deverão ser proporcionalmente ajustados, observadas as considerações quanto à adequação dos quantitativos previstos ao prazo da contratação e reais estimativas, sob pena de revelarem-se restritivos. (Conclusão **4.11**)

Manifestação Prévia da Origem (fl. 07 da peça 57)

A SPTuris informou, em relação aos apontamentos 4.11 e 4.12, que o procedimento foi desenvolvido como contratação para 24 meses, porém em razão da permanência da atual pandemia de COVID-19, o TR foi alterado para o SRP sem que os quantitativos fossem alterados. Acrescenta que:

Conforme preceitos do Art. 3º do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, o Sistema de Registro de Preço poderá ser adotado quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Isto posto, o quantitativo do TR – Termo de Referência deste objeto se manteve na forma original, uma vez que fica à cargo da Administração o acionamento, de acordo com a sua demanda.

Análise da Coordenadoria:

Conforme ressaltado nos itens **3.4** e **3.5** deste relatório (conclusões **4.1** e **4.2**), há necessidade de adequação dos quantitativos ao prazo, considerando as projeções reais de eventos.

Por mais que a legislação admita que os quantitativos estejam baseados em uma previsão, as estimativas devem ser baseadas em estudos técnicos que demonstrem sua adequação de forma objetiva (nesse sentido, acórdãos 757/2015, 3.137/2014 e 392/2011, todos do Plenário do TCU).

No caso do presente edital, a margem de erro prevista pela Administração é de 100% (para o exercício de 2021 a SPTuris projeta a realização do dobro de eventos ocorridos em 2019, o que certamente não ocorrerá). Tal fato reflete nos parâmetros exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, resultando em restritividade injustificada e consequente ofensa ao caráter competitivo do certame. Sendo assim, reiteramos o apontamento.

3.17. Qualificação Técnica

Os critérios de qualificação técnica encontram-se no item 1.3 do Anexo II do edital e consistem na apresentação, pelas licitantes, de atestados/certidões que

comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, nos seguintes termos:

a) PARA O ITEM 1: disponibilização simultânea mínima de **07 PALCOS** com medidas mínimas de **8,0 x 6,0m** (48 metros quadrados) cada, com piso, cobertura, PA e house-mix dentro dos padrões técnicos estabelecidos neste termo de referência. Será aceita a soma de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica, desde que comprovada a simultaneidade.

b) PARA O ITEM 2: disponibilização simultânea mínima de **06 PALCOS** com medidas mínimas de **10,0 x 8,0m** (80 metros quadrados) cada, com piso, cobertura, PA e house-mix dentro dos padrões técnicos estabelecidos neste termo de referência. Será aceita a soma de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica, desde que comprovada a simultaneidade.

A esse respeito, a documentação elaborada pela SPTuris justifica que (DOC SEI 035007020):

Ao estabelecer quantitativo atendido de 07 palcos (Lote 01) e 06 palcos (Lote 02) simultâneos como parâmetro para a qualificação técnica, espera-se a comprovação de experiência prévia em logística de transporte, montagem e desmontagem de estruturas com a expertise necessária quanto a treinamento constante, recomendações rotineiras acerca da forma segura de montar e desmontar, mobilização de equipe e materiais múltiplos, bem como o planejamento necessário ao cumprimento dos prazos. (fl. 28 da peça 13)

É exigida a comprovação de 35% do quantitativo estimado de palcos simultâneos para o item 1 e 50% para o item 2. Nos termos da justificativa apresentada (DOC SEI 035007020):

Em análise ao histórico de contratações similares, verificamos que a quantidade de 7 palcos simultâneos (com as características elencadas) é suficiente para nivelar a qualificação técnica. A adoção do critério de 50% do pretendido para o primeiro Lote (equivalente a 10 palcos simultâneos) seria excessivamente restritiva. (fl. 28 da peça 13)

Embora os percentuais estejam de acordo com o determinado pelo RLC, não foram acostados dados históricos e memória de cálculo que embasem a exigência. Conforme observado no item **3.4** deste relatório, não há justificativa para a quantidade de palcos simultâneos exigidos no certame. Diante do erro observado nos quantitativos estimados totais, existe o risco de os quantitativos exigidos para

fins de habilitação técnica também encontrarem-se superestimados, o que resultaria em restritividade injustificada e consequente ofensa ao caráter competitivo do certame.

O Anexo II exige ainda a apresentação de registro da empresa licitante e do responsável técnico no CREA ou CAU, devendo ser comprovada a relação jurídica válida entre o responsável técnico e a empresa licitante (subitens 1.3.2, 1.3.3 e 1.3.4 do Anexo II).

Quanto ao ponto, a justificativa assevera que há necessidade de emissão de ART/RRT para o serviço e que a experiência do profissional responsável é necessária vez que a montagem dos palcos implica em risco para a integridade física dos envolvidos (DOC SEI 035007020, fl. 29 da peça 13).

Pelo exposto, os quantitativos exigidos para qualificação técnica não foram justificados, em infringência ao art. 103, §4º, I do RLC da SPTuris e 37, XXI da CF. (Conclusão **4.12**)

Manifestação Prévia da Origem (fl. 07 da peça 57)

A SPTuris informou, em relação aos apontamentos 4.11 e 4.12, que o procedimento foi desenvolvido como contratação para 24 meses, porém em razão da permanência da atual pandemia de COVID-19, o TR foi alterado para o SRP sem que os quantitativos fossem alterados. Acrescenta em relação à qualificação técnica que:

Quanto ao quantitativo presente na seção 1.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, informamos que os números constantes nas alíneas “a” e “b” do item 1.3.1 são fruto da experiência da área de eventos da SPTuris, na busca por empresas que tenham estruturas e logística necessárias ao cumprimento eficiente da demanda envolvida na contratação, dada a dimensão da cidade de São Paulo (características e quantidades do objeto citadas na legislação abaixo) e a simultaneidade de eventos (condições locais para cumprimento das obrigações, também citadas na legislação abaixo destacada), que devem despontar com a vacinação e conforme citado no item 4.1 do relatório que originou o presente processo.

Análise da Coordenadoria:

Os problemas relacionados à estimativa dos quantitativos tornam o edital injustificadamente restritivo, ainda que os percentuais do item 1.3 do Anexo II do edital possam ser considerados usuais. O tema foi debatido nos itens **3.4, 3.5 e 3.16** deste relatório - conclusões **4.1, 4.2 e 4.11**. Além disso, o presente apontamento destacou a ausência de dados históricos e memória de cálculo que embasem a quantidade de palcos simultâneos exigidos para qualificação no certame.

Como é cediço, não basta que a Administração declare que as exigências do edital “são fruto da experiência”, devendo instruir os autos do processo administrativo com estudos técnicos e dados que embasem o gasto público e os requisitos do instrumento convocatório.

Pelo exposto, reiteramos o apontamento.

3.18. Outras Exigências

3.18.1. Montagem para Avaliação

O Anexo I – Termo de Referência prevê que a licitante habilitada realize a “montagem de um palco para avaliação em sessão aberta, quando será avaliado o atendimento a todas as exigências estabelecidas” (fls. 37 e 38 da Peça 10).

O instrumento detalha que a avaliação será realizada pela “equipe ou colaborador a ser nomeado” e prevê que caso existam falhas que não venham a ser corrigidas pela licitante em 24H, “a Licitante será desclassificada do certame, sendo convocado o próximo colocado, e assim sucessivamente”.

O art. 44, §1º, II do RLC da SPTuris prevê que a apresentação de amostra como condição de classificação de proposta seja devidamente justificada. A exigência deve constar do instrumento convocatório, como prevê o art. 69, VI, ‘b’ do RLC.

Assim, como justificativa para a exigência de amostra, a SPTuris informa que (DOC SEI 035007020):

Para o caso concreto há previsão de montagem de um palco conforme especificações estabelecidas em termo de referência.

A montagem do palco para avaliação permite estabelecer uma futura padronização dos serviços que serão prestados durante a vigência contratual, visto que é previsto registro fotográfico e emissão de relatório referente ao material utilizado e equipe responsável pela montagem.

Assegura-se desta forma, antes da celebração do Contrato, a conformidade do objeto às exigências estabelecidas em Edital, evitando de tal forma a efetivação de uma contratação que traria prejuízos à Administração. (fl. 28 da peça 13)

Nota-se que a principal premissa da justificativa conflita com a própria natureza do procedimento adotado. O pregão eletrônico, modalidade eleita para o certame, pressupõe que o objeto possua um padrão de desempenho e qualidade que possa ser definido no edital objetivamente e conforme as especificações usuais de mercado. A justificativa apresentada não nomeou qualquer característica peculiar do objeto que não possa ser garantida por meio da especificação do objeto. Nas palavras de Marçal Justen Filho, “A exigência da amostra é peculiarmente necessária quando a avaliação da qualidade do produto não puder ser feita exclusivamente de modo teórico.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª Ed., p. 848).

Assim, se o objetivo da apresentação da amostra for unicamente garantir “uma futura padronização dos serviços que serão prestados durante a vigência contratual”, trata-se de imposição de exigência que não trará nenhum benefício adicional à Administração, em ofensa ao art. 37, XXI da CF.

Na remota hipótese de ser acolhida a possibilidade de verificação da amostra neste caso específico, verifica-se que a previsão é falha e não estabelece condições mínimas que assegurem a isonomia e garantam a competitividade do procedimento.

Inicialmente, a equipe que analisará a proposta deveria ter sido previamente nomeada. A nomeação a posteriori pode ensejar questionamentos por parte dos licitantes acerca da lisura da avaliação e ofende o princípio da impessoalidade, conforme art. 37, *caput* da CF.

Ademais, o edital não prevê prazo adequado para a realização da sessão, nem foram estabelecidas as possibilidades e forma de participação dos interessados (inclusive dos demais licitantes) no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra e a forma de divulgação da data e local da sessão, conferindo discricionariedade excessiva à CPL.

O item estabelece que “será avaliado o atendimento a todas as exigências estabelecidas por esse Edital”, mencionando a análise dos seguintes itens:

- Pontualidade da equipe;
- Tempo de montagem/desmontagem;
- Uniformização da equipe, utilização de EPI's;
- Adequação das estruturas ao Edital;
- Estado de conservação e qualidade técnica das estruturas utilizadas, quanto à fixação e tensão aplicadas da lona, estruturas utilizadas (sem ferrugem e amassados), coberturas e fechamentos (limpos e sem a presença de furos, rasgos, remendos ou cores diferentes na mesma lona/tela), tipo e qualidade do aterramento e do estaiamento, capacidade da equipe de prestar informações e esclarecer questionamentos técnicos referentes à montagem.

Ainda que se considere que o exame das amostras possa se limitar ao mero confronto entre as características do item e as especificações constantes do objeto, verifica-se a ausência de parâmetros objetivos para a aferição da aceitabilidade das amostras, o que se mostra incompatível com o princípio do julgamento objetivo.

Pelo exposto, considera-se que a exigência de montagem para avaliação (Anexo I – Termo de Referência) reflete a imposição de exigência que não trará nenhum benefício adicional à Administração, em ofensa ao art. 37, XXI da CF, além de conter disposições que não garantem o atendimento aos princípios da isonomia, impessoalidade e do julgamento objetivo (Conclusão 4.13).

Manifestação Prévia da Origem (fl. 08 da peça 57):

A SPTuris informa que a fim de acolher o apontamento serão realizadas adequações no edital.

Análise da Coordenadoria:

Considerando a informação prestada pela Origem de que a exigência será suprimida, com a republicação do edital retificado nesses termos, o apontamento restará superado.

3.18.2. Base Operacional

Consta do Termo de Referência (DOC SEI 037925282 – fl. 37 da peça 10) a seguinte disposição:

Em virtude dos prazos para comunicação e mobilização para a prestação dos serviços, a empresa contratada deverá ter base operacional em cidade cujo centro diste no máximo 100 (cem) quilômetros do marco zero (centro) da cidade de São Paulo.

A justificativa para a exigência consta no DOC SEI 035007020 (fl. 22 da peça 13):

A indicação de que o arrematante deve ter base operacional em até 100 km de distância do marco zero da cidade de São Paulo se dá pelo princípio de eficiência e eficácia para atendimento do evento. Um fornecedor com distância superior a esta, não terá a agilidade suficiente para atender nos prazos que precisamos. Lembrando que o vencedor do certame, durante o processo licitatório, não precisa ter esta base já estabelecida, mas tão somente a partir do momento em que é declarado vencedor.

Considerando que não foram apresentados maiores elementos que evidenciem a impossibilidade de cumprimento da obrigação por fornecedores com base em distância maior que a definida, considerando não se tratar de serviços de natureza emergencial, ou seja, que exijam pronto atendimento, ao contrário, eventos programados, reputa-se injustificada tal previsão, por se mostrar impertinente ao presente caso, e impor restritividade indevida ao certame, podendo frustrar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive em termos econômicos, em infringência aos princípios licitatórios (art. 37, XXI, da CF). (Conclusão **4.14**)

Manifestação Prévia da Origem (fl. 08 da peça 57):

A SPTuris aduz que o objeto dessa contratação exige que o licitante esteja localizado nos arredores das pretendidas prestações do serviço, condição necessária para que o contrato possa ser executado, expondo que a restrição imposta no edital se justifica em razão da economicidade, que é um valor constitucional (art. 7º da CF). Colaciona a justificativa da Gerência de Planejamento e Controle (GPC):

“Levando em consideração a natureza urgente e efêmera contida na realização de um evento, e que a presente contratação visa atendimento a este objetivo, a reavaliação desta distância pode impactar negativamente no atendimento aos contratos que esta Administração possui com a Prefeitura de São Paulo e suas Secretarias, submetendo-a a possíveis penalidades contratuais.

Cabe frisar que, a distância da base operacional é exigida já que o limite de atuação da SPTuris é o município de São Paulo como um todo e é essencial para minimizar atrasos durante a montagem das estruturas, considerando que o tempo mínimo para acionamento é de 12 (doze) horas de antecedência.

Ressaltamos ainda que, para a operacionalização de um evento, a disponibilização do palco é uma fração importante de um projeto maior; no caso de atrasos ou falta de um dos itens elencados, há impacto direto na montagem do sistema de sonorização, iluminação, disponibilização de geradores, ou seja, inicia-se uma cadeia de acontecimentos, gerando prejuízos de impossível mensuração, que podem culminar inclusive na supressão de apresentação, em adequação a cronograma de exposições.

Comumente, os eventos são realizados em espaços cedidos (como exemplo podemos citar: CEUs, Parques, entre outros equipamentos públicos) ou em logradouros públicos, locais que precisam ficar desobstruídos de equipamentos para novos eventos (locais cedidos) ou para liberação de trânsito (logradouro), situações em que a montagem/desmontagem da estrutura do início/fim do evento, dentro dos prazos estabelecidos, é fundamental. Para não prejudicar os responsáveis por esses locais, é imprescindível, no caso concreto e fático, a liberação de área, conforme horário pré-estabelecido e observância às normas de regulamentação de trânsito (dentre elas, podemos citar a restrição de caminhões no centro expandido de São Paulo).

Para operacionalizar a logística e montagem, os riscos devem ser minimizados: encurtar o tempo de viagem para evitar o trânsito e possíveis acidentes (quanto mais longe da capital, maiores são os problemas nas estradas e menos opções para desvios); diminuir danos pelo excesso de solavancos na estrada (o que pode ocasionar danos à estrutura); minimizar sinistros (visto que viagens

longas provocam fadiga) e, principalmente, cumprir adequadamente com o prazo de acionamento de antecipação mediante a Ordem de Fornecimento, a ser emitida pela SPTuris.

Diante do exposto, entendemos que é necessária a limitação de distância.”

Análise da Coordenadoria:

Das justificativas expostas pela área técnica da SPTuris, depreende-se que a exigência disposta no TR quanto à localização da base operacional visa essencialmente evitar atraso pela contratada para a montagem das estruturas, após seu acionamento por meio da Ordem de Fornecimento.

Esse prazo para atendimento, segundo informação prestada pela própria SPTuris no apontamento **4.4**, será assim definido (fl. 04 da peça 57): “informando que o prazo mínimo para a requisição dos serviços, quer seja, o acionamento da contratada/detentora da ARP, seja o de “no mínimo 24 (vinte e quatro) horas”, considerando o histórico de contratações mantida ao longo dos anos por esta empresa”.

Assim, diferente do que consta da justificativa da GPC “o tempo mínimo para acionamento é de 12 (doze) horas de antecedência”, o edital será ajustado para que esse prazo seja de 24h.

Além disso, não foram apresentados maiores elementos que evidenciem a impossibilidade de cumprimento da obrigação por fornecedores com base operacional em distância maior que a definida, máximo 100 (cem) quilômetros do marco zero (centro) da cidade de São Paulo, havendo outras variáveis a serem consideradas, que eventualmente podem impactar no regular cumprimento da obrigação, como peculiaridades do trajeto (área com maior trânsito), facilidades de acesso, dentre outras, que podem se mostrar mais determinantes que a distância geográfica.

Ressaltamos, ainda, não se tratar de serviços de natureza emergencial, ou seja, que exijam pronto atendimento, ao contrário, eventos programados.

De qualquer forma, exigências discriminatórias, no caso, em relação à localização da base operacional, por ferirem o princípio da isonomia e terem o potencial de comprometer a almejada competitividade do certame, são rechaçadas nos procedimentos licitatórios.

Considerando que existem outros meios para assegurar o regular cumprimento da obrigação pela contratada (p.e. penalidade pelo não cumprimento do prazo definido para atendimento, após o acionamento), bem como a ausência de relação direta da restrição que se pretende impor com o cumprimento da obrigação, e tendo em vista a gama de variáveis que possam impactar e, ainda, que a contratada, a seu critério, poderá optar por estabelecer sua base operacional em localização que facilite o cumprimento de suas obrigações, sem necessariamente atender os termos definidos pela restrição em análise, seara afeta à gestão do negócio pelo particular. Ou seja, em nosso entendimento, a definição da localização da base operacional é impertinente, desde que a obrigação seja cumprida nos termos ajustados.

Por fim, parece-nos questionável a alegação da economicidade, considerando todos os aspectos suscitados e que o custo para atender a essa exigência será precificado pelo licitante.

Pelo exposto, reiteramos o presente apontamento.

1. Itens de Solicitação Opcional

No Termo de Referência – Anexo I (DOC SEI 037925282, peça 10), verifica-se a previsão de ITENS DE SOLICITAÇÃO OPCIONAL, em que são elencados e definidos três itens de serviços distintos dos licitados para fins de registro de preços, quais sejam: 1.2.1 - AREA DE SERVIÇOS; 1.2.2. – TORRE PARA P.A SUSPENSO (FLY P.A.) e 1.2.2. – TORRE PARA P.A SUSPENSO (FLY P.A.) para o item 1 (palco tipo 03) e o item 2 (palco tipo 04) licitados.

Após a especificação e detalhamento desses serviços, o TR define a remuneração a ser paga para cada um desses itens opcionais caso sejam solicitados, tendo por base a diária da locação do palco tipo 03, conforme se observa:

1.2.1 - AREA DE SERVIÇOS

[...]

1.2.1.1. – Caso seja solicitada, pela CONTRATANTE, a montagem e/ou utilização da área de serviços, será acrescido 10% sobre o valor da diária da locação, para cada área de serviços solicitada.

1.2.2. – TORRE PARA P.A SUSPENSO (FLY P.A.)

[...]

Caso seja solicitada, pela CONTRATANTE, a montagem e/ou utilização das duas Torre para Fly P.A., será acrescido 15% sobre o valor da diária da locação.

1.2.3 – TORRES DE ATRASO DE SINAL (DELAY)

[...]

A cada par de Torres de Delay solicitada pela CONTRATANTE, será acrescido 8% sobre o valor da diária da locação.

A mesma sistemática para o palco tipo 04, alterando-se os percentuais incidentes para fins de definir a remuneração:

1.2.1 - AREA DE SERVIÇOS

[...]

Caso seja solicitada, pela CONTRATANTE, a montagem e/ou utilização da área de serviços, será acrescido 8% sobre o valor da diária da locação, para cada área de serviços solicitada.

1.2.2. – TORRE PARA P.A SUSPENSO (FLY P.A.)

[...]

Caso seja solicitada pela CONTRATANTE, a montagem e/ou utilização da Torre para Fly P.A. Especial, será acrescido 20% sobre o valor da diária de locação.

1.2.3 – TORRES DE ATRASO DE SINAL (DELAY)

[...]

A cada par de Torres de Delay solicitadas pela CONTRATANTE, será acrescido 5% sobre o valor da diária da locação.

Ocorre que o incremento de características adicionais aos itens de serviços licitados importa na definição de novos itens de serviços, que deveriam ter sido devidamente contemplados pelo edital, estimados os quantitativos e seus valores de referência obtidos mediante pesquisa de mercado. Em outros termos, não há previsão legal para que a própria Administração defina a remuneração de serviços, tampouco para que promova variações de especificações nos itens de serviços registrados, o que a rigor caracteriza aquisição de serviços sem prévia licitação, em infringência ao preconizado pela Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI. (Conclusão 4.15)

A mesma conclusão se aplica às previsões dispostas no TR para a aplicação de descontos no valor da diária da locação para os itens de serviços licitados, em razão de modificações que dispensem determinados elementos que originariamente integravam o referido item de serviço (subitem 1.1.5 do palco tipo 03 e do tipo 04):

Caso o uso da Cobertura e do Grid para iluminação sejam dispensados pela CONTRATANTE, será descontado 20% sobre o valor da diária da locação.

Manifestação Prévia da Origem (fls. 08/09 da peça 57)

A SPTuris apresenta manifestação de sua área técnica, quanto ao ponto:

“Esclarecemos que não se trata de novos serviços, e sim acessórios e, como tal, devem seguir o objeto principal. Nem tão pouco se refere a equipamentos complementares, uma vez que cada fornecedor possui os acessórios de acordo com o objeto principal, de modo que não há possibilidade de, no caso concreto, o palco ser do fornecedor A e os acessórios serem do fornecedor B, sob risco destes não serem compatíveis com o objeto principal.

Ademais, a contratação, neste formato, não é um fato novo, visto que no contrato CCN nº 055/2015 - PC nº 235/2015, o objeto foi licitado nesses mesmos moldes, uma vez que além da padronização do objeto e acessórios, há ganho em economia de escala e garante a uniformidade do serviço.

Nesse sentido, no Edital - Anexo III – C – Modelo de Proposta (modelo de proposta e declaração de atendimento aos requisitos de formulação de proposta), apresenta a planilha que deverá ser

preenchida pelo fornecedor, cuja decomposição permitirá a valoração de cada item, traçar um comparativo e consequentemente a medição de acordo com o executado."

Acrescenta que a celebração de contratos de valor estimado tem como fundamento circunstâncias em que a Administração detém apenas uma estimativa de consumo, de modo que o valor efetivamente a ser pago estará vinculado à parcela efetivamente executada.

Em sequência, faz considerações acerca do desconto progressivo pelo consumo, no sentido de que possibilitam economia de recursos públicos.

Análise da Coordenadoria:

Em nosso entendimento, o acréscimo ou supressão de elementos aos itens de serviço, como montagem de áreas adicionais ou de torres, importam na caracterização de novos itens de serviços, em que havendo a estimativa de consumo nessas condições, requerem a sua devida previsão de forma completa e individualizada. Assim, deveriam ter sido devidamente contemplados pelo edital, estimados os quantitativos e seus valores de referência obtidos mediante pesquisa de mercado.

Não há que se falar em perda de economia de escala, pois os fornecedores irão estimar os preços desses itens, considerando a estrutura em conjunto, não se propôs que esses itens fossem orçados como acessórios, mas que sejam previstos outros itens de serviços com os incrementos requeridos, considerando a possibilidade de utilização.

Ademais, sem que se tenha realizado prévia pesquisa de preços desses serviços com todos os elementos, não há como saber se os percentuais de acréscimo ou desconto definidos pelo edital guardam correspondência com os reais valores que seriam obtidos na pesquisa, havendo o risco de estarem estimados de forma indevida. Nesse sentido, ressaltamos a ausência de previsão legal para que a própria Administração defina a remuneração de serviços, por meio de acréscimos ou descontos nos preços registrados (sem qualquer embasamento), tampouco

para que promova variações de especificações nos itens de serviços da ata, o que a rigor caracteriza aquisição de serviços sem prévia licitação, como já consignado.

Além disso, eventual contratação anterior nesses moldes não tem o condão de alterar nosso posicionamento acerca do ponto, conforme fundamentação exposta na presente análise. Registre-se que o apontamento não trata da utilização de desconto progressivo.

Por todo o exposto, repisamos que o incremento de características adicionais aos itens de serviços licitados importa na definição de novos itens de serviços de forma completa (p.e. palco com área de serviço), que deveriam ter sido devidamente contemplados pelo edital, estimados os quantitativos e seus valores de referência obtidos mediante pesquisa de mercado. Sendo assim, reiteramos o presente apontamento.

3.19. Garantias

Foi prevista prestação de garantia pela Detentora da Ata, no momento da assinatura do termo, vigente pelo período da contratação, relativa a 5% do valor do contrato, nos termos do item 61 do edital. Será admitida qualquer modalidade de garantia prevista no art. 70 da LF 13.303/16 e art. 165, §1º do RLC.

A previsão consta ainda da cláusula nona da minuta de contrato, que prevê a restituição dos valores após a execução satisfatória das obrigações, atualizada monetariamente na hipótese de caução em dinheiro.

Não verificamos irregularidades quanto ao ponto, com a ressalva de que os valores deverão ser proporcionalmente ajustados, observadas as considerações quanto à adequação dos quantitativos previstos ao prazo da contratação e reais estimativas, conforme item 3.4 deste relatório (Conclusão 4.16).

Manifestação Prévia da Origem (fl. 09 da peça 57):

A SPTuris argumenta que a decisão acerca da exigência de garantia contratual é prerrogativa da Administração e que a área técnica, assim se manifestou:

“Conforme item 3.4 do relatório **TCM 01477/2021**, existe a previsão da prestação de garantia pela Detentora da Ata, no momento da assinatura do termo, vigente pelo período da contratação, relativa a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, nos termos do item 61 do edital, sendo admitida qualquer modalidade de garantia prevista no art. 70 da LF 13.303/16 e art. 165, §1º do RLC. A previsão consta, ainda, da cláusula nona da minuta de contrato, que prevê a restituição dos valores, após a execução satisfatória das obrigações, atualizada monetariamente, na hipótese de caução em dinheiro.

Entendemos que não houve irregularidade quanto a esse item, ressalvado que os valores deverão ser proporcionalmente ajustados.”

Análise da Coordenadoria:

A SPTuris, em seus esclarecimentos, não aborda a distorção apontada na exigência da garantia, em razão dos quantitativos e prazo previstos (vide conclusão 4.1), como já observado no relatório preliminar (peça 31). Ainda que se afirme que os valores serão proporcionalmente ajustados, enquanto não corrigidos os quantitativos estimados, permanece a distorção nos valores exigidos para fins de garantia contratual. Assim, reiteramos a presente ressalva.

3.20. Penalidades

As penalidades referentes ao procedimento licitatório estão previstas no item 59 do edital (peça 10).

As sanções previstas na minuta da a Ata estão previstas na cláusula décima da minuta da Ata (Anexo IV, fls. 65/68 da peça 10) nos seguintes termos:

Item	Conduta	Sanção
Parágrafo Primeiro	Execução insatisfatória ou pequenos transtornos ao desenvolvimento dos serviços, desde que sua gravidade não recomende a aplicação de sanção mais severa.	Advertência

Parágrafo segundo	Cancelamento ou rescisão da Ata de Registro de Preços em decorrência de descumprimento de obrigações previstas em lei ou na ata, por culpa da DETENTORA, sem justificativa aceita pela Administração.	Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente da Ata de Registro de Preços, que poderá ser aplicada em conjunto com as sanções previstas no Capítulo X do Decreto Municipal nº 44.279/03 e Seção III, do capítulo II, do Título II, da Lei Federal nº 13.303/16
Parágrafo terceiro	Cancelamento ou rescisão do Substitutivo Contratual	Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente do Substitutivo Contratual, que poderá ser aplicada em conjunto com as sanções previstas no Capítulo X do Decreto Municipal nº 44.279/03 e Seção III, do capítulo II, do Título II da Lei Federal nº 13.303/16.
Parágrafo quarto	Recusa injustificada em assinar a Ata de Registro de Preços ou o contrato	Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da Ata de Registro de Preços ou Contrato
Parágrafo quinto	Descumprimento de quaisquer obrigações desta Ata, não previstas nos Parágrafos Segundo e Terceiro supra, por culpa da DETENTORA, sem justificativa aceita pela Administração.	Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor remanescente da Ata de Registro de Preços
Parágrafo sexto	Inexecução parcial dos serviços	Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, ou sobre o valor referente à fração do objeto não executado, ou não executado na forma solicitada. Em caso de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da inicialmente imposta, até o limite de 20%
Parágrafo sétimo	Inexecução total dos serviços	Multa de 20% sobre o valor do contrato
Parágrafo oitavo	Atrasos injustificados no cumprimento das obrigações decorrentes da ata ou do contrato	Multa de mora de 0,5% (meio por cento), por dia que exceder o prazo estipulado a incidir sobre o valor da Ata de Registro de Preços e/ou do contrato (a depender do item descumprido), à época, ou do saldo não atendido. A partir do 21º dia de atraso, poderá configurar inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo nono	A) Reiteração quanto à execução insatisfatória dos serviços contratados; B) Reiteração com relação aos atrasos injustificados na execução e na conclusão dos serviços, em contrariedade ao disposto na Ata de Registro de Preços e/ou no contrato; C) Reiteração na aplicação das penalidades de advertência ou de multa; D) Irregularidades que possam ensejar a rescisão da Ata de Registro de Preços e/ou do contrato.	Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, por prazo não superior a 02 (dois) anos
Parágrafo décimo	a) Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos; b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a SÃO PAULO TURISMO S.A. (SPTURIS), em virtude de atos ilícitos praticados.	Sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com o SÃO PAULO TURISMO S.A. (SPTURIS), por prazo não superior a 02 (dois) anos, poderão ser aplicadas à DETENTORA ou aos profissionais que, em razão do presente contrato, nos termos do art. 84, I, II e III, da Lei federal nº 13.303/16

Cumpra consignar as seguintes observações acerca das sanções previstas na minuta da Ata:

- A conduta prevista no parágrafo segundo (descumprimento de obrigações previstas em lei ou na ata) é genérica e se confunde com a cláusula genérica de penalidade do parágrafo quinto (descumprimento de quaisquer obrigações desta Ata, não previstas nos Parágrafos Segundo e Terceiro supra). Além disso, o resultado (cancelamento da ata) se confunde com a inexecução total do ajuste, embora as penalidades consignadas sejam diferentes. As mesmas observações se aplicam ao parágrafo terceiro, em relação ao contrato.
- Não estão definidas as hipóteses que ensejarão a aplicação de inexecução total e parcial do ajuste.
- Em relação ao parágrafo oitavo, entende-se que o atraso de 24H na montagem de um palco pode ocasionar a frustração do evento. Assim, cumpre à SPTuris adequar as previsões de inexecução parcial e total para as circunstâncias específicas do serviço pretendido.
- Considera-se imprecisa a redação dos parágrafos segundo e terceiro com relação à possibilidade de aplicação em conjunto com as sanções previstas no Capítulo X do Decreto Municipal nº 44.279/03 e Seção III, do capítulo II, do Título II, da Lei Federal nº 13.303/16.

Tais previsões contrariam os princípios da estrita legalidade e da isonomia, vez que os pressupostos que caracterizam a ação devem ser prévia e detalhadamente descritos no edital. Ensina Marçal Justen Filho:

O licitante deverá ter perfeito conhecimento prévio do que se reputa como ato ilícito e das sanções cominadas como consequência. Não é cabível atribuir competência discricionária para apurar ilicitude e fixar sanções. As garantias asseguradas a todo sujeito exigem a aplicação dos princípios jurídicos fundamentais, entre os quais está o da segurança jurídica, especialmente quando se considera o exercício de competências punitivas. Sobre o tema, voltar-se-á a discorrer adiante, a propósito das sanções por inadimplemento do particular.

Em disposições que tratam de penalidades, a sanção imposta deve estar prevista em todos os seus termos, não comportando nenhuma discricionariedade à autoridade sancionadora. Ressalte-se, ainda, que as condutas descritas devem fazer referência ao descumprimento de obrigações previstas no instrumento convocatório.

Um particular não pode ser submetido a uma sanção que não esteja prevista em todos os seus termos, dependendo de juízo discricionário da autoridade sancionadora, ainda que mediante relato circunstanciado.

Ademais, uma vez verificado o descumprimento, sendo passível de sanção, a penalidade aplicável deve estar precisamente definida, não existindo grau de liberalidade da Administração, que possa vir a ser sopesado pela autoridade caso a caso.

Assim sendo, cumprir à SPTuris realizar a revisão das penalidades previstas conforme as observações consignadas (Conclusão **4.17**).

Manifestação Prévia da Origem (fls. 09/10 da peça 57):

A SPTuris informa que realizou reunião interdepartamental, na qual:

Deliberou-se pela utilização de cláusulas gerais para as sanções, já padronizadas, no Contrato e na Ordem de Compra/Autorização de Serviço.

Estabeleceu-se que a área técnica poderá, segundo a discricionariedade, elaborando cláusulas específicas de penalidade no Estudo Preliminar e no Termo de Referência.

Informa que excluiu os parágrafos quarto, quinto, sexto e oitavo e encaminha nova redação à cláusula décima primeira da minuta da ata:

Análise da Coordenadoria:

O quadro resumo a seguir apresenta a nova redação proposta pela Estatal à fl. 10 da peça 57:

Item	Conduta	Sanção
Parágrafo Primeiro	Pequenos transtornos ao desenvolvimento dos serviços, desde que sua gravidade não recomende a aplicação de sanção mais severa.	Advertência
Parágrafo segundo	Cancelamento ou rescisão da Ata de Registro de Preços em decorrência de descumprimento de obrigações previstas em lei ou na ata, por culpa da DETENTORA, sem justificativa aceita pela Administração.	Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente da Ata de Registro de Preços, que poderá ser aplicada em conjunto com a Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o SÃO PAULO TURISMO S.A. (SPTURIS)
Parágrafo terceiro	Recusa injustificada em assinar a Ata de Registro de Preços ou o contrato	Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da Ata de Registro de Preços ou Contrato
Parágrafo quarto	Atrasos injustificados para a assinatura da Ata de Registro de Preços que exceder o prazo estipulado	Multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da Ata de Registro de Preços, à época, ou do saldo não atendido. A partir do 21º dia de atraso, poderá configurar inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços e cancelamento da mesma.
Parágrafo quinto	Se a detentora ou profissionais: a) Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos; b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a SÃO PAULO TURISMO S.A. (SPTURIS), em virtude de atos ilícitos praticados.	Suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com o SÃO PAULO TURISMO S.A. (SPTURIS), por prazo não superior a 02 (dois) anos
Parágrafo sexto	As sanções do parágrafo quinto podem ser aplicadas juntamente com multa.	

Verifica-se que os apontamentos consignados anteriormente foram adequados a uma redação padrão, que não abrange situações específicas do contrato, o que pode prejudicar o procedimento de aplicação de penalidades pelo gestor durante a execução. No entanto, cumpre à SPTuris a avaliação do risco da opção adotada.

Em relação ao parágrafo sexto, verifica-se que não foi estabelecido o valor de multa a ser aplicado em conjunto com a sanção de suspensão temporária de participação em licitação. Sendo assim, reiteramos o apontamento em relação à omissão do referido parágrafo sexto.

3.21. Reajuste

Nos termos do item 64.2 do edital, após 12 meses da data limite para a apresentação da proposta, há a possibilidade de reajuste do valor contratual com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC-Fipe):

64.2) Decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento a que esta proposta se referir, poderá fazer jus ao reajuste do valor contratual com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, nos termos da Portaria SF 389, de 18/12/17. (fl. 22 da peça 10)

No mesmo sentido, os parágrafos segundo e terceiro da cláusula quinta da minuta da Ata de Registro de Preços (ARP – anexo IV do edital) preveem a possibilidade de aplicação do IPC-Fipe para reajustar do valor registrado e do valor contratual, respectivamente, após 12 meses da data limite para a apresentação da proposta. Essa previsão de reajuste também consta no parágrafo décimo primeiro da cláusula sétima do contrato (fls. 62 e 76 da peça 10)

Contudo, de acordo com o parágrafo primeiro da cláusula quinta da minuta da ARP, os valores serão irreajustáveis durante o prazo de vigência de 12 meses, nos seguintes termos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Durante a vigência desta Ata de Registro de Preços os preços registrados serão fixos e irreajustáveis, exceto nas hipóteses devidamente comprovadas de

ocorrência de situação prevista no inciso VI, do art. 81, da Lei Federal nº 13.303/16. (fl. 62 da peça 10)

Portanto, há uma incompatibilidade entre o parágrafo primeiro da cláusula quinta da minuta da ARP, vez que o prazo de 12 meses de vigência da ARP é contado a partir da assinatura da ata, nos termos do parágrafo primeiro de sua cláusula segunda (fl. 62 da peça 10), e o determinado no item 64.2 do edital e parágrafo terceiro da cláusula quinta da própria ARP, que preveem o reajuste após 12 meses da apresentação da proposta, dado que a data de apresentação da proposta não coincide com a data de assinatura da ARP.

Dessa forma, cumpre à SPTuris esclarecer a redação das cláusulas relativas ao prazo para reajuste. (Conclusão **4.18**)

Manifestação Prévia da Origem (fl. 11 da peça 57):

A SPTuris informa que o reajuste é um direito da contratada, sendo facultado dispor desse direito, nos seguintes termos:

Assim sendo, a contratada terá o direito, podendo dispô-lo, quando da assinatura do Contrato^[16], observando o disposto no Edital^[17], que pressupõe pleno conhecimento das exigências previstas no certame.

Colaciona julgado do TCU que considera ilegal o reajuste da proposta comercial antes da assinatura da ata.

Análise da Coordenadoria:

A argumentação da Estatal não esclarece a incongruência observada entre o parágrafo primeiro da cláusula quinta da minuta da ARP c/c o parágrafo primeiro de sua cláusula segunda (fl. 62 da peça 10), e o determinado no item 64.2 do edital e parágrafo terceiro da cláusula quinta da própria ARP.

Ressaltamos que o apontamento não se refere a realizar o reajuste da proposta antes da assinatura da ata, mas a conflito entre as disposições do instrumento

convocatório que não permite concluir qual a data inicial para a contagem do prazo para o reajuste.

Pelo exposto, reiteramos o apontamento.

3.22. Responsáveis pelas Áreas Auditadas

NOME	CARGO
Rodrigo Kluska Rosa	Diretor Administrativo, Financeiro e de Relação com Investidores
Edson A. Saura	Gerente Administrativo de Compras e Contratos
Sandro José dos Santos	Pregoeiro

4. CONCLUSÃO

Em vista da análise dos aspectos formais e legais do edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 04/2020 para “Formação de registro de preços do tipo menor preço por item para contratação de empresa para prestação de serviço comum de engenharia mediante montagem, manutenção, desmontagem e retirada de palcos, TIPO 03 (48m²) e TIPO 04 (80m²), para atendimento parcelado a diversos eventos, sob o regime de empreitada por preço unitário, conforme bases, especificações e condições deste Edital e seus Anexos”, e após apreciação da manifestação prévia da Origem, os apontamentos **4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.8, 4.9, 4.10, 4.13 e 4.19** podem ser considerados superados, caso as alterações anunciadas pela Origem sejam incorporadas ao edital a ser republicado, e observadas as considerações registradas na análise de cada item.

No entanto, reiteramos a conclusão de que o certame **não reúne condições de prosseguimento**, em razão de permanecerem as seguintes infringências e impropriedades:

4.1. A justificativa apresentada é insatisfatória, em ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos, infringindo ainda os artigos 38 e 40, incisos I e VII do RLC da SPTuris. (Item **3.4** deste relatório);

4.7. O parecer jurídico não atende ao disposto no art. 38, parágrafo único da LF 8.666/93 e art. 4º, I do RLC da SPTuris (Item **3.10** deste relatório);

4.11. Os valores exigidos para fins de comprovação da capacidade econômica financeira da licitante deverão ser proporcionalmente ajustados, observadas as considerações quanto à adequação dos quantitativos previstos ao prazo da contratação e reais estimativas, sob pena de revelarem-se restritivos (Item **3.16** deste relatório);

4.12. Os quantitativos exigidos para qualificação técnica não foram justificados, em infringência ao art. 103, §4º, I do RLC da SPTuris e 37, XXI da CF (Item **3.17** deste relatório);

4.14. Reputa-se injustificada a exigência de que a empresa contratada comprove possuir base operacional que diste no máximo 100 (cem) quilômetros do marco zero (centro) da cidade de São Paulo, por se mostrar impertinente ao presente caso, e impor restritividade indevida ao certame, podendo frustrar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive em termos econômicos, em infringência aos princípios licitatórios (art. 37, XXI, da CF) (Item **3.18.2** deste relatório);

4.15. Não há previsão legal para que a própria Administração defina a remuneração de serviços, tampouco para que promova variações de especificações nos itens de serviços registrados, o que a rigor caracteriza aquisição de serviços sem prévia licitação, em infringência ao preconizado pela Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI (Item **3.18.3** deste relatório);

4.16. Os valores exigidos para fins de garantia contratual deverão ser proporcionalmente ajustados, observadas as considerações quanto à adequação

dos quantitativos previstos ao prazo da contratação e reais estimativas (Item **3.19** deste relatório);

4.17. Cumpre à SPTuris realizar a revisão das penalidades previstas conforme as observações consignadas (Item **3.20** deste relatório);

4.18. Cumpre à SPTuris esclarecer a redação das cláusulas relativas ao prazo para reajuste (Item **3.21** deste relatório);

Em 07.05.2021

FERNANDA C. BELCHIOR GONÇALO
Agente de Fiscalização

TARCILA DE ARRUDA MIRANDA
Agente de Fiscalização

ANSELMO FERNANDES RIZANTE
Agente de Fiscalização

eTCM 14772021ED23MT003-20